MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11030.000655/2003-06
Recurso nº : 142.675
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : GL DE CARLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.260

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GL DE CARLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos voto do relator.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 11030.000655/2003-06
Resolução nº : 105-1.260

Recurso nº : 142.675
Recorrente : GL DE CARLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ e auto de infração reflexo de CSLL, lavrados para tributação de diferença de imposto e contribuição que deixaram de ser recolhidos em virtude de a contribuinte, na apuração do lucro real nos anos de 1998, 1999 e 2000, ter diminuído seu lucro líquido mediante dedução de despesas financeiras tidas pela fiscalização por indedutíveis, e, ainda, não ter adicionado à base de cálculo dos aludidos tributos, nos períodos em questão, o montante correspondente aos juros e multas compensatórias incidentes sobre tributos não recolhidos.

Segundo a fiscalização, como se lê às folhas 4 e 5, a indedutibilidade das despesas financeiras em questão decorreria do fato de as mesmas se referirem a juros incorridos por conta de empréstimo bancário em período no qual, concomitante a essa operação de crédito na qual figurou como devedora, a contribuinte teria contratado com empresa coligada, na condição de credora, operação de mútuo sem exigir da devedora o pagamento de juros. Assim, para a fiscalização, os juros incorridos pela contribuinte teriam superado suas necessidades, pois, esta, na mesma época, possuía créditos com empresa coligada, sem qualquer remuneração. Além disso, segundo a autoridade lançadora, as despesas em questão teriam sido "*arbitrariamente lançadas*", porquanto não apresentados os comprovantes respectivos emitidos pela instituição financeira credora.

Impugnação às folhas 316 a 334.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 402 a 414, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001
Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTÍVEIS
São indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras decorrentes de empréstimo bancário, quando a empresa devedora, no mesmo período de apuração do lucro real, por mera liberalidade, mantém crédito em montante equivalente ou superior junto à empresa interligada sem qualquer remuneração.
PROVISÃO DE ENCARGOS SOBRE TRIBUTOS NÃO PAGOS
Os valores de encargos sobre tributos não pagos e provisionados sem amparo legal devem ser adicionados ao lucro líquido do ano-calendário para o efeito de determinação do lucro real.
LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos ensejar decisão diversa.
Lançamento Procedente em Parte."

A parcela excluída pela decisão de 1ª instância se referiu à infração relativa à não adição dos encargos moratórios sobre tributos não pagos, pois, com relação à parte da base tributável do ano de 1998, ficou comprovado o pagamento dos tributos respectivos no próprio ano-calendário.

Quanto à parcela mantida, entenderam as autoridades julgadoras, em suma, o seguinte:

i) que a alegação defensiva de que o empréstimo contraído com a instituição bancária não teria qualquer relação com o crédito concedido à empresa coligada seria irrelevante para o desate da controvérsia, pois importaria, apenas, o fato de estar comprovada "*a existência de dívida com débitos de encargos financeiros , e do outro, a existência de créditos sem remuneração*" (folha 409);

ii) que a existência de crédito, não sujeito à remuneração, na mesma época do pagamento de juros por empréstimo contraído junto à instituição financeira, tornariam tais

encargos indedutíveis da base de cálculo do imposto e da contribuição, porquanto não necessários; e,

iii) que a contribuinte, em 1998, 1999 e 2000, teria deduzido da base de cálculo do imposto e da contribuição valores escriturados como despesas a título de "*encargos sobre tributos*", encargos esses, nos anos de 1999 e 2000, referentes a INSS, PIS e COFINS "*em atraso*", e, no ano de 2000, referentes "*à correção do saldo dessa conta, pela taxa TJLP (juros), tendo em vista a inclusão do débito no REFIS*", procedimento reputado sem amparo legal, na medida em que tais encargos somente seriam dedutíveis no período do efetivo pagamento, pois, quando provisionados, constituir-se-iam em provisões não autorizadas, conforme artigos 276 do RIR/94, 335 do RIR/99 e 13, I, da Lei n. 9.249/95.

Recurso voluntário às folhas 422 a 448, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que, em 1993, teria buscado empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil S/A, avalizado por seu sócio majoritário, Gelso Luiz de Carli, objetivando a conclusão de empreendimento imobiliário;

ii) que, em 1994, necessitando de mais recursos para concluir o empreendimento imobiliário acima referido, contratou empréstimo com o Delta National Bank and Trust Company of Florida, em operação que contou com a intermediação do Banco Real S/A;

iii) não tendo honrado o empréstimo contraído com o Banco do Brasil S/A, a referida instituição bancária ajuizou ação de execução objetivando a satisfação de seu crédito, a qual foi dirigida também contra o avalista, o sócio majoritário da empresa;

iv) paralelamente a isso, outra empresa pertencente a Gelso Luiz de Carli, sócio majoritário da contribuinte autuada, De Carli Calçados Ltda., também contratou empréstimo com o Banco do Brasil S/A, também avalizado pelo Sr. Gelso Luiz de Carli, o qual também não foi honrado oportunamente, fazendo com que a instituição financeira

ajuizasse, contra o devedor e o avalista, ação de execução objetivando a satisfação de seu crédito;

v) que, tendo em conta que os débitos havidos pelas referidas empresas e pelo titular das mesmas, Sr. Gelso Luiz de Carli, com o Banco do Brasil S/A, aumentava diariamente por conta dos encargos financeiros incidentes na espécie, as partes acabaram celebrando um acordo envolvendo ambos os débitos – o que, se alega, teria sido uma exigência da instituição bancária, pois, em ambos os casos o avalista era o Sr. Gelso Luiz de Carli, cujo patrimônio pessoal, incluído aí as empresas, acabaria servindo para garantir e quitar os débitos das duas empresas – que envolveu a entrega de imóveis pertencentes ao avalista e a contribuinte autuada à instituição financeira, mediante dação em pagamento;

vi) que foi da quitação dos débitos havidos pelas empresas e pelo titular das mesmas, Sr. Gelson Luiz de Carli, que nasceu o crédito da contribuinte autuada com sua coligada, que serviu de fundamento para a glosa de despesas financeiras em questão;

vii) que do histórico dos fatos se evidenciaria que o crédito havido com a coligada, diversamente do que fora afirmado pelas autoridades lançadora e julgadoras, não constituiria liberalidade, tendo, muito ao contrário, sido a única solução para a questão havida com o Banco do Brasil S/A;

viii) que, a rigor, a quitação da dívida com o Banco do Brasil teria se apresentado vantajosa para a empresa, já que o preço conseguido na dação em pagamento teria sido muito superior ao preço posteriormente obtido pela instituição financeira ao alienar os imóveis que lhe foram entregues na operação;

ix) que o empréstimo contratado com o Delta National Bank and Trust Company of Florida, com a intermediação do Banco Real S/A, estaria comprovado por contrato juntado às folhas 79 a 88, e pelos documentos de folhas 89, 90 e 100 a 104;

xii) que o crédito concedido à empresa coligada, resultante da liquidação do débito havido com o Banco do Brasil S/A, não teria qualquer ligação com o empréstimo contraído com o Delta National Bank and Trust Company of Florida, eis que os recursos mutuados com a instituição financeira estrangeira teriam sido utilizados em 1994 e 1995;

xiii) que a dedutibilidade de encargos moratórios sobre tributos seria apurada pelo regime de competência;

xiv) que a glosa relativa ao ano de 2000 referir-se-ia a débitos tributários incluídos no REFIS, referindo-se ao montante relativos aos juros calculados segundo a variação da TJLP;

xv) que a dedutibilidade dos juros incorridos, relativos a débitos tributários, ainda que não pagos, estaria autorizada pelo art. 374 do RIR/99;

xvi) que o art. 335 do RIR/99, bem como o art. 13, I da Lei n. 9.249/95, seriam inaplicáveis ao caso, pois os encargos moratórios decorrentes do não pagamento tempestivo de tributos não constituiriam "*provisões*", como afirmam as autoridades julgadoras, "*mas sim apropriações de despesas incorridas, líquidas, certas e exigíveis*".

Despacho da autoridade preparadora à folha 467, atestando a tempestividade do recurso voluntário e a existência de processo de arrolamento de bens.

É o relatório.

Processo nº : 11030.000655/2003-06
Resolução nº : 105-1.260

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Examinando os autos do processo administrativo em epígrafe, verifico que do mesmo não consta cópia do acordo ou acordos firmado(s) pela contribuinte autuada e pela empresa De Carli Calçados Ltda., com o Banco do Brasil S/A, pelo(s) qual(is) foram extintos os débitos havidos pelas referidas empresas com a referida instituição bancária, e que, segundo se alega nas razões recursais, teria sido a origem da confissão de dívida assinada pelas referidas empresas, crédito esse cuja existência, de acordo com o auto de infração, foi o motivo da glosa das despesas financeiras.

Entendendo que referido documento é determinante para a verificação da procedência das razões recursais, resolvo converter o julgamento em diligência para que seja intimada a contribuinte para, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça juntar ao processo cópia dos acordos celebrados com o Banco do Brasil S/A nas ações de execução ns. 5.097 e 5.098, que tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Carazinho.

Cumprida a diligência, sem delongas, deverá o processo ser retornado a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT